



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAQUEL BRAGA LIMA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA FRENTE À SEGURIDADE SOCIAL E
A ATUAÇÃO JURÍDICA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

RAQUEL BRAGA LIMA

**OS DESAFIOS DA SEGURIDADE SOCIAL FRENTE AOS IMPACTOS JURÍDICOS
DA PANDEMIA E SUA ATUAÇÃO JURÍDICA**

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos -- FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Andrea Silvana F. de Oliveira

**Campina Grande - PB
2021**

L732i Lima, Raquel Braga.
Os impactos da pandemia frente à seguridade social e a atuação jurídica / Raquel Braga Lima. – Campina Grande, 2021.
41 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Profa. Ma. Andrea Silvana F. de Oliveira".

1. Seguridade Social. 2. Direitos Sociais. 3. Pandemia. I. Oliveira, Andrea Silvana F. de. II. Título.

CDU 349.3(043)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por estar tão presente na minha caminhada me ajudando no dia da adversidade, me concedendo entendimento em tudo, fazendo vencer as causas mais difíceis da vida.

Aos meus pais que com toda a simplicidade, nem entendia o que eu queria, mas sabia que era uma coisa muito boa, por isso agradeço a dedicação para me criar nos caminhos do senhor, trilhando caminhos brilhantes, mesmo com tanta dificuldade financeira.

Aos meus irmãos, que sempre esperavam que eu concretizasse essa jornada tão desafiadora.

Agradeço a uma pessoa chamada Eptácio, foi fundamental conhecê-lo, e sentir a força que transmite, por entender que os obstáculos são diversos, mas que tudo iria dar certo, sempre transmitindo fé e ousadia.

À minha conceituada Faculdade (CESREI) Reinaldo Ramos por sua atuação humanizada ao receber todos com carinho e responsabilidade, juntamente com a equipe de funcionários bem treinados, oferecendo o melhor aos alunos.

Agradeço a todos professores, que me acompanharam na vida acadêmica, preparando um profissional de sucesso.

Em especial a minha orientadora Andréa Fernandes, por sua sensibilidade em cada detalhe e dedicação para chegar a um excelente resultado.

Por fim agradecer aos colegas de sala que sempre buscando a união de conhecimentos estavam compartilhando para sanar as dificuldades, como também agradeço à igreja pelas orações e otimismo recebido.

RAQUEL BRAGA LUNA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA FRENTE A SEGURIDADE SOCIAL E ATUAÇÃO
JURÍDICA.**

Aprovada em: 21 de Dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Andrea Silvana F. de Oliveira
Faculdade Reinaldo Ramos–FARR
(Orientadora)

Prof. Jardon Souza Maia
Faculdade Reinaldo ramos-FARR
(1º Examinador)

Prof.Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR
(2º Examinadora)

A riqueza de uma nação se mede pela riqueza do povo e não pela riqueza dos príncipes.
(Adam Smith)

A ambição universal dos homens é viver colhendo o que nunca plantaram.
(Adam Smith)

RESUMO

A discussão sobre o apoio governamental que denominamos de Seguridade Social tem como base sanar a vulnerabilidade do brasileiro vem com o conjunto de ações e instrumentos. No decorrer deste trabalho irei pontuar os principais itens em que ela se divide como: Direito Previdenciário, Direito da Assistência Social e o Direito da Saúde. Os diversos objetivos destacam-se da Seguridade Social são; Universalidade da cobertura e do atendimento - (UCA), previdência social - direito apenas quem contribuírem saúde; direito de todos; Assistência social; direito para todos que necessitarem independentemente de contribuição; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às urbanas e rurais (UEBS). Com toda evolução histórica, este setor é fundamental no desenvolvimento de um país sua concretização de atividades públicas para com a sociedade de acordo com o artigo 194 da lei em vigor. Nela abrange todos os aspectos sociais, econômicos, coletivos e individuais com tratamento humanizado que ofereça ao cidadão sua sobrevivência levando ao jus a dignidade da pessoa humana, sua integridade física, emocional e patrimonial no decorrer de sua trajetória em sociedade. Para tanto, requer planejamentos, investimentos, programas de incentivo para concretização do programa, e atender as classes que se enquadram, mas que, ainda faltam serem alcançadas. As suas atribuições são de bastante importância, não só como meio pecuniário, mas também no acompanhamento e planejamento de sua atuação frente a uma pandemia, sanando os danos de uma tragédia sanitária mundial.

Palavras-chave: Direitos sociais. Seguridade social. Pandemia.

ABSTRACT

The discussion on government support that we call Social Security is based on remedying the vulnerability of Brazilians comes with a set of actions and instruments. In the course of this work I will point out the main items in which it is divided as: Social Security Law, Social Assistance Law and Health Law. Universal coverage and care - (UCA), social security - only those who contribute, health; everyone's right; Social assistance; right for all who need it regardless of contribution; uniformity and equivalence of benefits and services to urban and rural (UEBS). With all the historical evolution, this sector is fundamental in the development of a country its implementation of public activities towards society in accordance with article 194 of the law in force. In it, it covers all social, economic, collective and individual aspects with humanized treatment that offers the citizen their survival taking to justice the dignity of the human person, their physical, emotional and patrimonial integrity throughout their trajectory in society. To do so, it requires planning, investments, incentive programs to implement the program, and attend to the classes that fit, but still need to be reached. Its attributions are of great importance, not only as a pecuniary means, but also in the monitoring and planning of its actions in the face of a pandemic, remedying the damages of a worldwide sanitary tragedy.

Keywords: Social rights. Social security. Pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A SEGURIDADE SOCIAL E SUA ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL.....	14
1.1 A seguridade Social e sua atuação histórica.....	14
1.2 Análises dos Sistemas de proteção social.....	16
1.3 Seguridades Social: Contexto.....	18
2 OS NOVOS DESAFIOS IMPOSTOS PELA CONJUNTURA DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O TRABALHO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	20
3 SEGURIDADE SOCIAL.....	22
3.1 Princípios.....	22
3.2 Efeitos contemporâneos na erradicação da pobreza.....	24
4 A ATUAÇÃO JURÍDICA NA SEGURIDADE SOCIAL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A seguridade social pode ser entendida como a junção de ações e investimentos, com estruturas capazes de assegurar uma vida segura no sentido da saúde, alimentação, educação e ações eficientes capazes de proporcionar ao cidadão uma vida digna garantindo seu bem estar nos direitos individuais e coletivos, levando em consideração o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 que está explícito em seu texto a afirmação de que, a pobreza será erradicada assim a sociedade brasileira pode requerer seus direitos fundamentais mediante sua garantia constitucional.

Nela está inserido o acompanhamento e desenvolvimento do ser humano e suas dificuldades enfrentadas ao longo de sua vida, não podemos deixar de citar seu desenvolvimento em sociedade como o crescimento econômico, intelectual e porque não falar fisicamente.

Diante das dificuldades enfrentadas na sociedade brasileira, cabe ao poder público e o governo Federal contribuir para que haja reformas na área da seguridade social para fazer um melhoramentos nas suas atribuições, visando todo o equilíbrio financeiro da sociedade em que o país se enquadra na condição de subdesenvolvido deve-se manter sua população em condições necessárias capazes de conseguir suprir as adversidades da pobreza extrema.

A pandemia do corona vírus iniciada desde 31 de dezembro de 2020, o primeiro caso identificado na China, era só começo de uma tragédia sanitária de ordem Pública, o que ocasionou queda na economia, fome, desemprego, a requinte de crueldade estava às portas dos brasileiros como em outros países.

Para tanto, vale ressaltar que nem todos os grupos foram assegurados com um suprimento necessário, visto que o pouquinho do Auxílio Emergencial, nem todos alcançaram, pois na mesma tinha os requisitos e as restrições para ter acesso ao direito de recebimento do benefício governamental.

No decorrer do tempo, as necessidade são as mesmas em um tempo tão presente que estão entrelaçadas de forma conjunta em que sem educação não há formação, na ausência da mesma também não terá moradia, saúde, alimentação, e muito menos lazer como manter tais direitos se a cada dia se agrava a situação das classes menos desfavorecidas em que reconhece situação precária tanto de sobrevivência como também nas relações pessoais.

Diante das possibilidades, as verbas para suprir o setor de assistência às pessoas menos desfavorecidas o governo só basta querer, porque poder ele tem e recebimentos das verbas são enviados sim para todo o sistema brasileiro e por fim distribuído entre os estados e municípios.

A reação do sentimento de justiça dos Estados e dos indivíduos torna-se mais violenta quando os mesmos se veem diante de uma ameaça concreta às suas condições peculiares de vida.

É exatamente o que ocorre com as classes pobres sem recursos financeiros para seu próprio sustento, que vai agravando a falta de proventos econômicos mesmo para pagamento de coisas próprias à manutenção de um lar, como alimentação, saúde, educação e moradia que entendemos o básico de uma família.

As formas de integrar a sociedade são as mesmas da nossa Constituição Federal de 1988 incluindo-os nos direitos fundamentais, coletivos, e individuais, com essa confirmação, entendemos que cada um será acompanhado mesmo sozinho ou em comunidade, não importa sua condição pois o Estado tem o dever de cumprir a carta Magna como força de constitucionalidade. Nas formas previstas em lei, todos têm direito às peculiaridades previstas como o artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Desde os tempos remotos a seguridade social foi uma luta entre os povos devido a fragilidade e instabilidade laboreal entre empregados, empregador e a classe política já que as garantias pôs trabalho ou devido a doença, não tinha segurança nem força jurídica.

O conceito de seguridade social, veio como fonte organizadora uma das mais relevantes e importantes inovações do conteúdo constituição federal (CF) potencializou o avanço do setor previdenciário e ampliou o acesso aos benefícios para trabalhadores rurais, admitiu a assistência social como direito público não contributivo para satisfazer as necessidades tanto em serviços como previa monetárias, e estabeleceu a universalização do atendimento no instituto de saúde (SUS). Desta maneira, a seguridade social, buscando amplitude estão intrínsecas, possa a estarem firmadas em um conjunto de políticas públicas para que atuem de forma universalizada e complexa.

Segundo Muniz (1997, p,112), para entender as expectativas e os anseios pelos quais as pessoas que aguardam uma aposentadoria foram criadas organizações chamado programa de prepara para aposentadoria (PPA) ao entender

que vai muito além de auxiliarem e contribuírem na manutenção de suas despesas diárias dignamente como ser humano, mas sim são programas de gerenciamento social.

O presente trabalho terá como objetivo levar a conscientização da suma importância da seguridade social como assistência impor em favor do povo, deter também na análise frente a uma pandemia que deixou famílias sem chão e sem teto, levar em consideração a atuação jurídica no combate aos danos causados tanto financeira, social e patrimonial dos indivíduos.

O objetivo também elencar pontes fundamentos a serem questionados do significado de princípios basilares para a manutenção dos benefícios e o acolhimento de novas pessoas necessitadas, mas que não usufrui de eu direito por desinformação ou inercia do estado.

O seguimento metodológico se baseou em uma abordagem social sobre a seguridade social, elencando em destaque no que diz a constituição federal de 1988 e seu aspecto no conteúdo previsto no seu texto em favor do tema.

Já que a abordagem qualitativa vem com ausência das informações quantitativas, mas traz um conteúdo indutivo por aos leitor levando a conclusão a respeito dos aspectos positivos e relevantes da seguridade social e benefícios de amparos para os menos desfavorecidos.

Levando em consideração o trabalho e suas propostas teve como objetivo de estudo a seguridade social, sua importância pra sovelado no enfretamento a uma pandemia por interesse em se aprofundar no tema.

“O método qualitativo é o conjunto de atividades sistemáticas e tracionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo por meio do conhecimento a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientistas.” (Lakatos e Marcon, 1983).

A escolha deste tema pelo seu valor tanto em tempos primordiais, como também tão presente na atualidade em que vivemos, com relevante significado social por motivo de bastante casos de extrema pobreza constatado no Brasil, para contribuir no setor acadêmico e um tema interdisciplinar e multidisciplinar e tão presente nas inúmeras discursões tanto na sociologia, psicologia e direito do trabalho.

Foi utilizando uma metodologia seguindo uma pesquisa secundária de caráter bibliográfico por ser a mais adequada para o tema a este conhecimento pretende

aperfeiçoar na discursão proposta ao fornecer informações mais relevantes sobre os resultados estudados.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com a finalidade de dar ênfase de maneira positiva ao tema, com intuito exploratório considerando as propostas de autores que o demonstram em livros, jornais, legislação e doutrina multidisciplinar, fez-se uso de fonte secundária que muito favoreceu para o fortalecimento das informações, diante da exposição temática, disponível na pesquisa tradicional e virtual. Não se pretende-se se expandir ou prolongar o tema aqui proposto diante de sua complexidade e abrangência, mas esclarecer alguns pontos de extrema utilidade na sociedade do tema seguridade social frente a uma pandemia.

1 A SEGURIDADE SOCIAL E SUA ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL

1.1 A seguridade Social e sua atuação histórica

No tocante a sua atuação mundial, a Seguridade Social se originou tomando como modelo o chamado Bismarckiano em meados do ano (1883) surgiu na Alemanha em respostas às greves e por sofrer bastante opressão aos trabalhadores, seguindo também Beveridgiano (1942). O estilo da proteção social adotada no Brasil foi semelhante ao plano internacional.

No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o motivo pelo qual a seguridade social brasileira se situe entre os dois patamar de seguro e assistência social (BOSCHETTI, 2006).

A consolidação de direitos, conforme descrito na Constituição de 1988, além da concepção essencial que o desenvolvimento econômico deve “andar de mãos dadas” com o desenvolvimento social.

No sentido de Seguridade Social foi surgir primeiro nas casas de misericórdias, porque entende-se que tais iniciativas de socorros públicos surgiram no setor privado por intermédio da Santa Casa de Misericórdia da cidade de Santos em 1553. Assim estabeleceu-se um sistema de seguridade social que, teoricamente, manteve o princípio da universalidade e integralidade no âmbito da saúde com Sistema Único de Saúde (SUS), que passou a re-estruturar, a partir de 2004, a política de assistência social, com base no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Mas a Seguridade Social brasileira dessa maneira não avançou no sentido de fortalecer a lógica social.

É um regime de proteção contra as adversidades do ser humano que surgiu para assegurar direitos relativos à manutenção digna de uma criatura, como também o recebimento de valor pecuniário devido a ser pago a quem requerer, e necessitar do mesmo.

Iniciou-se a partir da luta dos trabalhadores reivindicando melhores condições de vida, e escravatura nas condições de trabalho no labor sem qualquer respeito pois nem remuneração eram pagas, assim ocorreu como alavanque também, a Revolução Industrial na Inglaterra, com esse movimento foi internacional surgiu a proteção ao trabalhador. Receberam assim as principais normas protetivas

elaboradas ao decurso da história. Se implantou e foi reconhecida com um caráter evidentemente assistencial que almeja o melhoramento na qualidade de vida dos trabalhadores. Segundo o jurista Rudolf Ihering em uma citação em sua obra, *A luta pelo o Direito*, afirma:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça e isso perdurará enquanto o mundo for mundo, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes, dos indivíduos''(IHERING, RUDOLF, 2006 pág.27).

O autor nos refere às ameaças que as circunstâncias irão apresentar conforme o desenvolvimento das diversas relações em sociedade como também as dificuldades que todas as classes têm de enfrentar. A Seguridade Social é primordial em diversas classes porque permite que pessoas sem nenhum recurso para sobrevivência seja atendida conforme suas necessidades.

Para as diversas patologias, também o direito brasileiro assegura ao portador o amparo como: doenças cardíacas; na coluna, cirrose hepática; cálculo renal crônica; tuberculose ativa; cegueira; mal de Parkinson entre outras mas as citadas acima são as principais que as pessoas ainda são leigas ao requerer seus direitos inerentes às suas lutas enfrentadas na área da saúde como bem assegura a Carta Magna, de 1988 no artigo 196 diz exatamente a segurança constitucional aplicada para a saúde em que é direito de todos e dever do Estado, pois na ausência da Seguridade Social a vida se torna a mercê da sorte, um caminho sem chão ausente de uma segurança financeira futura.

A Constituição Federal, de 1988 foi bem clara que sem distinção, terá acesso à saúde, todos que se encontrarem no Brasil serão atendidos, acompanhados e receberão assistência de acordo com a patologia apresentada conforme exames, laudos e perícias.

Para Martins, "os princípios são proposições genéricas das quais derivam as demais normas e que fundamentam, inspiram e orientam as ciências." Também na luta pelo direito um homem pode ser levado ao campo de batalha pelo interesse puramente material, outro, pela dor resultante da ofensa ao seu direito, e um terceiro pelo sentimento do dever ou pela própria ideia do direito.

Para buscar um direito não basta querer, mas sim mostrar o que ocasionou o dano, ou a omissão dele inerente às diversas classes sociais, não bastando saná-lo por um momento, mas evitando violação maior para as gerações futuras.

1.2 Análise dos sistemas de proteção social

O programa de assistência social tem por finalidade tratar dos hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem condições de prover sua própria subsistência. Logo, esse programa social irá atuar no sentido de fornecer gratuitamente a essas pessoas pertencentes a camadas menos favorecidas somente o que for indispensável para retirá-las da situação de necessidade.

O princípio da solidariedade social, apesar de não estar previsto na lei é o mais importante dos princípios norteadores do sistema de seguridade social brasileiro. Tal princípio consiste no fato de que, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados, toda a sociedade, indistintamente, contribui para a seguridade social. Marcelo Leonardo Tavares, por sua vez, conceitua o princípio previsto no inciso I do artigo supra, qual seja, o princípio da universalidade da cobertura do atendimento: “Às prestações da seguridade devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação”.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais tem por finalidade cessar injustiças. Assim sendo, ele coíbe qualquer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, equiparando, portanto, todos os seus direitos.

Já o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços busca guiar o legislador no sentido de distribuir os benefícios entre o maior número possível de hipossuficientes, bem como estipular critérios para identificação das camadas mais necessitadas.

Segundo a autora Aldaíza Sposati: a assistência social, política pública de proteção social, opera por um sistema único federativo, o Suas, em implantação em todo o território nacional. Como a saúde sua condição de política de proteção social é distinta da forma de seguro social. Organizada em dois níveis de proteção, a básica e a especial, desenvolve sua ação por meio de serviços e benefícios para o acesso de pessoas e famílias demandantes de proteção social face a agravos de

fragilidades próprias do ciclo de vida humano, pela presença de deficiências, decorrentes de vitimizações, por violência, por dessas três ambientais, pela presença de discriminação, pela defesa da sobrevivência e de direitos humanos violados. Seu processo de trabalho tem centralidade relacional, e opera com escuta qualificada, construção de referências, acolhida, convívio, relações familiares, relações sociais de âmbito coletivo com abrangência territorial, opera oferta de seguranças sociais.

O escopo de suas atenções envolve situações humanas complexas que incluem abandono, violência em variadas faixas etárias, com incidência de gênero e de formas de ocorrência dentro e fora da família, restauração de padrões de dignidade, resgate de vida social de pessoas de diferentes faixas etárias vivendo nas ruas, adolescentes em medidas socioeducativas. Embora uma pauta considerável de situações demandantes de atenção, através de rede de serviços socio assistenciais de proteção social, se coloque para a política de assistência social, profissionais do SUAS veem sendo requisitados a operar, ainda que pontualmente, em programas de benefícios ou de transferência de renda. A desproteção social na sociedade de mercado se transmuta em renda, mais ainda, em per capita, ou, dito em outros termos, em condição de acesso ao consumo.

Essa é uma situação de tensão entre obter segurança de renda e sobreviver em uma sociedade onde a mercadoria exige capacidade de consumo no mercado. Essa tensão presente na dinâmica das atenções de assistência social é uma das questões mobilizadoras do confronto com os direitos socioassistenciais. Sob trato reiterado já se percorreu neste texto a dualidade que a proteção social adquire na sociedade capitalista uma vez que seu conteúdo pode ser situado sob o campo de antítese de princípios de acumulação. Sob esse entendimento, a luta pelo reconhecimento de Direitos Humanos e sociais no âmbito da proteção social lhe imprime marcas significativas e aproximam o Serviço Social e a direção de seu projeto ético- político desse campo de prática.

1.3 Seguridade social: contexto

Para refletir sobre o sistema de proteção social, é necessário fazer uma breve revisão histórica da implementação desse sistema no Brasil. No decorrer do processo de modernização conservadora, a partir da década de 1930, houve uma

intensa exploração da classe trabalhadora, o que acabou influenciando o aprofundamento da expressão do problema social. Portanto, aceitando as demandas do movimento operário, o estado neoliberal finalmente construiu e propôs um sistema de defesa com uma visão criminalizadora da pobreza, com um viés compensatório e um desejo de minimizar as consequências mais evidentes das contradições de classe.

Nesse cenário, ao longo do século XX, “a população cuja cidadania é regulada pelo Estado emergiu de seu descontentamento social e passou a expressar seu descontentamento por meio de movimentos sociais exigentes que se intensificaram na década de oitenta contra os militares. ditadura ”(SANTANA et al., p. 1, 2013). Tal luta popular confirma a construção da Constituição Federal (CF) de 1988, que em seu artigo 194 define a previdência como um conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, garantindo direitos relacionados à assistência social, saúde e previdência, e o Estado. as autoridades devem organizar a segurança com base nos objetivos estabelecidos na própria Constituição.

Portanto, pensar a seguridade social é pensá-la como um tripé em que se alicerçam a saúde, o cuidado e o bem-estar para garantir o acesso dos usuários aos direitos sociais previstos no art. 6 ° 12 CF, que garantem a vida digna que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos. Na assistência e assistência temos a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e na saúde temos a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que em última instância defende os direitos sociais e a responsabilidade do Estado em relação às necessidades elencadas na População. ...

Apesar disso, é importante notar que, apesar da existência de uma base jurídica e histórica, a seguridade social continua sendo atacada diariamente pelos neoliberais. Tais ganhos foram ampliados principalmente na atual fase monopolística do sistema capital, e desde a década de 1990 no Brasil vimos que o Estado está mais voltado para as demandas de mercado do que para as demandas sociais, apresentando como principal característica a utilização de políticas sociais para garantir “As condições certas para o desenvolvimento monopolista” (NETTO, p. 31, 2011).

Em particular, no que se refere à assistência social, é importante destacar que concordamos com Carvalho (2000, p. 146), ao apontar que esta política tem um público-alvo específico, “[...] entendida como a mais vulneráveis - Devido à pobreza, ao acesso instável a bens e serviços, ao não reconhecimento da cidadania, o

objetivo é a proteção social, que se limita a um mínimo de sobrevivência que possa superar, em geral, as condições extremas de pobreza.”

Ou melhor, a Assistência Social acaba reduzindo a oferta de mínimos sociais a um seletivo grupo vulnerável, “os mais pobres dos mais pobres, os mais excluídos, os excluídos” (CARVALHO, p. 149,2000), mostrando seu caráter polêmico hoje, mesmo em choque com o primeiro objetivo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é necessário fortalecer o que está firmado na Constituição Civil, a fim de resguardar os direitos da classe trabalhadora e sua efetiva participação em um ambiente democrático, garantindo o pleno acesso à política social, e não de forma seletiva.

Assim, como assistentes sociais, reafirmamos o que está expresso na Carta de Maceió (CFESS-CRESS, 2000), em que a seguridade social é entendida como proteção social de qualidade, com ampla cobertura não só para quem dela necessita, mas também porque concebemos, isto, como arena política, isto é, um espaço de luta contra a vontade das minorias que governam o país, contrapondo-se ao foco de ações que limitam o acesso aos direitos anteriormente garantidos, caminhando para uma concepção ampliada de seguridade social que passa a incluir outras políticas sociais. Nesse sentido, o tópico a seguir sintetiza as implicações da situação atual no trabalho dos assistentes sociais e quais estratégias podem ser adotadas neste contexto.

2 OS NOVOS DESAFIOS IMPOSTOS PELA CONJUNTURA DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O TRABALHO DA SEGURIDADE SOCIAL

As políticas de saúde, atenção e bem-estar com os serviços relacionados são fundamentais para a população, sendo também espaços socioprofissionais ocupados por assistentes sociais que atuam diretamente na linha de frente com outros profissionais. Como consequência da nossa atual situação de saúde, muitos desses profissionais tiveram suas férias canceladas, e seu afastamento do trabalho foi negado e concedido apenas a quem se encontrava em situação de risco (CFESS, 2020).

De acordo com o Código de Ética de 1993, a assistente social é responsável pela participação dessa categoria em programas de auxílio à população em situação de desastre público, no atendimento e proteção de seus interesses e necessidades. Porém, todo profissional tem direito ao acesso a condições de trabalho dignas diante da pandemia que ameaça a vida de tantos trabalhadores e de suas famílias, bem como às garantias dos equipamentos de proteção individual (EPI). Por parte das instituições empregadoras, é fundamental, pública ou privada, bem como demais medidas de proteção necessárias.

(A) o assistente social faz parte da profissão médica, o que confirma a importância da sua atividade profissional na situação de emergência em que vivemos (CFESS, 2020), mas pouca atenção é dada aos profissionais que conhece. em outras políticas. Em particular para os envolvidos nas políticas de assistência social, é fundamental para a viabilização dos direitos das populações vulneráveis que sofrem o impacto da pandemia, por meio dos CRAS, CREAS, centros de POP, entre outros serviços de socorro.

Profissionais negligenciados por falta de equipamentos de proteção individual, falta de treinamento em prevenção no ambiente de trabalho e até mesmo falta de qualificação para atendimento às exigências dos Serviços de Emergência. Além da negligência por parte das organizações patronais (públicas / privadas), os assistentes sociais enfrentam antigos problemas enfrentados pela profissão, como as solicitações institucionais, que não correspondem às competências e poderes elencados na Lei de Regulação Profissional nº 8.662 / 1993 e o Código de Ética Profissional de 1993.

Um exemplo é uma publicação do Ministério da Saúde que atribui aos serviços sociais a transmissão de relatórios clínicos e óbitos de pessoas afetadas pela Covid-19 em unidades de saúde.

Dadas as medidas preventivas tomadas, uma delas foi a suspensão dos cuidados pessoais em serviços considerados insignificantes, a promoção do teletrabalho, o que acabou gerando muita discussão e dúvida por parte da categoria, por se tratar da categoria de serviço. alguns serviços não podem ser executados remotamente. No entanto, CFESS-CRESS indica que alguns

As atividades realizadas por uma assistente social podem ser realizadas por meio de teletrabalho, videoconferência e online para que essas atividades e serviços aos usuários não sejam interrompidos (CFESS, 2020).

Assim, destacamos a importância do assistente social na sua atividade profissional, aplicando constantemente a sua prática profissional de forma crítica e reflexiva de forma a não reproduzir métodos conservadores e puramente burocráticos. Segundo Matos (2020), é importante destacar que além da atribuição específica das dimensões ético-política, teórico-metodológica e técnico-operacional da profissão, é necessário seguir as posições do CFESS-CRESS na oposição em Covid-19.

Esse ponto é tão desfavorável ao serviço social brasileiro que nós, como categoria profissional, devemos reafirmar nosso compromisso ético e político de atender à população usuária e aos interesses da classe trabalhadora. Diante de uma pandemia que gera desconforto sanitário, econômico e social, o Estado deve ser obrigado a assumir seu papel diante das necessidades básicas da sociedade para a preservação da dignidade humana (QUINZANI, 2020). Fortalecimento da assistência social, a proteção do Sistema Único de Saúde e Assistência Social (SUS / SUAS) como estratégias coletivas e democráticas de promoção da saúde e garantia de vida.

3 SEGURIDADE SOCIAL

3.1 Princípios

De acordo com os princípios contidos nos art. 41 a art. 204 da Constituição Federal do Brasil (1988), cabe ao poder político e aos agentes sociais e interlocutores a responsabilidade de garantir no futuro um sistema público de pensões justo, equilibrado e solidário.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988, online).

Face a este mandato constitucional, o Estado compromete-se a estabelecer um sistema de proteção de carácter público e à articulação de recursos econômicos que viabilizem esta proteção social de forma suficiente, embora a Constituição também estabeleça que o nível complementar de proteção social será gratuito, ou seja, pode ser privado.

Portanto, o sistema de Segurança Social no Brasil, para tornar realidade o princípio constitucional acima delineado, requer uma ação protetora de carácter público que garanta a todos os cidadãos proteção suficiente em situações de necessidade e recursos econômicos estáveis e suficientes para financiar essa ação protetiva.

O sistema de Segurança Social, além de universal, mantém uma proteção especial para os trabalhadores contra os riscos que sofrem em decorrência do trabalho, incluindo, o desemprego, conforme Art. 7º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (BRASIL, 1988).

De acordo com Sarmiento (2088), o modelo de Previdência que prevaleceu em nosso país até os últimos tempos, estava basicamente organizado em três grandes princípios: proporcionalidade entre o benefício reconhecido e a contribuição econômica feita pelos trabalhadores (contributividade) natureza profissional da

proteção vinculada ao desempenho de uma atividade e a pouca ou nenhuma consideração dos recursos econômicos disponíveis pelo sujeito protegido.

Essas características do sistema de Previdência Social sofreram uma importante alteração a partir da aprovação da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), que alterou o art. 201, § 7º da Constituição federal, a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral da Previdência Social entre outras. O objetivo básico em que se sintetizam as alterações contidas na referida Emenda responde à garantir no futuro um sistema público de pensões justo, equilibrado e solidário, de acordo com os princípios contidos na Constituição Federal (1988).

Entre as alterações, destacam-se algumas que afetam os princípios orientadores do sistema de Segurança Social, tais como equidade e carácter contributivo do Sistema, reforçando a validade destes princípios para que, sem prejuízo do princípio da solidariedade e gradualmente, os benefícios sejam mais proporcionais ao esforço contributivo realizado; reforço do princípio da solidariedade, na medida em que a situação financeira o permita, adotando algumas medidas de mudança (SOUZA; VAZ; PAIVA, 2021).

Deste modo, avançam-se na concretização do princípio da solidariedade e garantia de suficiência através da progressiva melhoria e extensão da intensidade protetiva, bem como no reforço da unidade de caixa. A contributividade do sistema também se intensifica, avançando em maior proporcionalidade entre as contribuições efetuadas e os benefícios obtidos, evitando situações de falta de equidade no reconhecimento destes últimos. Do mesmo modo, avança-se no caminho já iniciado para favorecer o prolongamento voluntário da vida ativa para além da idade legal de reforma, sem esquecer a necessidade de atenuar as consequências negativas vividas pelos trabalhadores mais velhos expulsos prematuramente do mercado de trabalho (FERREIRA; CONCEIÇÃO, 2021).

Por fim, vale destacar também o propósito de modernizar o sistema, abordando as situações geradas pelas novas realidades familiares. Tudo isto no contexto das demandas derivadas da conjuntura sociodemográfica, evidenciadas por circunstâncias como o envelhecimento da população, a crescente incorporação das mulheres ao mercado de trabalho, bem como garantir a sustentabilidade financeira do sistema de pensões.

Segundo Gomes (2021), a Segurança Social deve garantir aos cidadãos a sua proteção e a da sua família contra as situações de velhice, doença, desemprego e outras privações sociais que no decurso da vida requeiram ajuda. A Segurança Social tornou-se uma atividade essencial e um elemento essencial para a coesão da sociedade.

A Previdência Social responde de forma universal e solidária ao conjunto de necessidades individuais em situações que devem ser protegidas. Essa solidariedade se manifesta sob o ponto de vista da solidariedade entre gerações pressupondo que as gerações jovens paguem contribuições para que, com elas, sejam financiados os benefícios dos idosos ou necessitados.

A Segurança Social encontra a sua razão de ser na própria insegurança da vida, organizando um sistema de proteção que responde às necessidades individuais, familiares e coletivas. A Segurança Social torna-se um direito fundamental e universal que incorpora todos os cidadãos que oferecem proteção, independentemente da sua situação pessoal e social. O sistema de Segurança Social deve ser entendido no seu contexto histórico, como resultado do progresso da sociedade e de um processo de lutas e conquistas sociais (PEDROSO, 2020).

3.2 Efeitos contemporâneos da erradicação da pobreza

A gestão macroeconômica nacional e internacional comumente confunde objetivos com ferramentas. Assim, alguns economistas assumem a meta de aumentar o crescimento econômico, reduzir a inflação, aumentar o emprego e melhorar a produtividade e a eficiência empresarial, entre outras variáveis, deixando para trás o objetivo fundamental de qualquer sistema econômico: que todas as pessoas vivam em condições dignas que lhes permitam melhorar sua qualidade de vida cada vez mais (BAUMAN, 2015).

Isso se deve ao fato de que para a economia clássica e neoclássica a melhoria das condições de vida depende das características macroeconômicas, onde em contextos de perfeita competição, eficiência, crescimento econômico prolongado e baixa inflação, todas as pessoas conseguem melhorar seu padrão de vida no longo prazo. Porém, a evidência empírica mostra como os países podem crescer por longos períodos de tempo sem reduzir a pobreza estrutural da população, neste sentido, o crescimento econômico consegue absorver parte dos

desempregados a um ponto estrutural onde o crescimento aumenta eles têm pouquíssimos benefícios marginais em termos de pobreza. Ou seja, chega-se a um ponto em que o aumento do crescimento não consegue reduzir as condições de pobreza da população (MARINHO; SOARES, 2003).

Silva et al. (2002) observa a partir deste ponto de vista que é possível distinguir entre pobreza temporária e pobreza estrutural. Por um lado, pobreza temporária é aquela que depende das condições de produção e emprego da economia; portanto, em períodos de boom econômico, a demanda por trabalho aumenta e, conseqüentemente, tanto o nível de salários como de emprego crescem, gerando benefícios sociais em termos de renda familiar e redução da pobreza.

Em outras palavras, o comportamento da pobreza temporária obedece amplamente à lógica da teoria econômica clássica. Por outro lado, a pobreza estrutural é aquela que não tem correlação significativa com o crescimento econômico. Em geral, a explicação tem a ver com a particularidade das características do mercado de trabalho, das características psicossociais e do capital social, entre outros aspectos, dos “pobres estruturais” (COMIM; BAGOLIN, 2002).

Segundo Silva (2017), a pobreza estrutural pode ser explicada pelas chamadas “armadilhas da pobreza”, onde geração após geração as famílias estão presas em círculos viciosos de pobreza com condições que se retroalimentam e agravam sua situação ao longo do tempo. As “armadilhas da pobreza” podem ser tanto individuais (trabalho infantil, analfabetismo, capital de giro, não seguros, desnutrição, demografia, uso da terra e crime, entre outros), como regionais (físicas e geográficas, fiscais, ambientais, baixa qualificação e deslocamento forçado, entre outros).

Embora a abordagem das “armadilhas da pobreza” apresente uma visão alternativa às teorias ortodoxas que discutem a relação entre crescimento e pobreza são apenas uma consequência derivada de causas reais.

Outra visão alternativa à economia clássica tenta explicar erroneamente a baixa correlação que existe em alguns casos entre crescimento e pobreza por meio da má distribuição do crescimento econômico. Sob essa perspectiva, o Estado deve focar em sua função redistributiva de forma que a renda gerada seja cada vez mais transferida para os pobres por meio do Executivo.

Com essa lógica, alguns estados aumentaram exponencialmente seus déficits a níveis insustentáveis e, com eles, programas populistas ou paternalistas voltados

para os mais pobres. O resultado final foi um aumento das ineficiências e da corrupção no sistema econômico e no governo; acompanhada por uma deterioração da capacidade de agência dos “mais pobres” que comumente aumentam suas horas de lazer, identificando o trabalho como uma possibilidade que poderia ter efeitos negativos em sua qualidade de vida, uma vez que impossibilitaria que continuassem recebendo favores dos estado de bem-estar. Isso evita que as pessoas saiam conscientemente de sua condição de pobreza (ANTUNES; POCHMANN, 2007).

Da mesma forma, alguns governos, também sob a mesma lógica, interrompem significativamente os investimentos que podem tornar o setor produtivo mais eficiente e minam a capacidade de crescimento do setor privado por meio de aumentos de impostos e reduções de subsídios à produção e ao comércio. Neste caso, o resultado final é uma diminuição do investimento e do crescimento econômico, juntamente com problemas de emprego e um aumento significativo da pobreza temporária.

Vale ressaltar que, a inflação é um desastre para qualquer país principalmente quando se fala em subdesenvolvido e é difícil combater porque alguns segmentos do mercado ganham com os constantes aumentos de preços. Esse, inclusive, é um problema antigo no Brasil. Só para citar um exemplo, em março de 1976 quando o general Ernesto Geisel assumiu o governo um quilo de arroz custava Cr \$2,50 na época nosso dinheiro era cruzeiro.

Em junho de 2009, para enfrentar a crise financeira global, o Brasil derrubou a taxa de Selic de 10,25% para 9,25% ao ano, chegando pela primeira vez, na história do País, ao patamar de um dígito. O plano na oportunidade era incentivar o consumo, pois todos os setores ameaçavam reduzir suas transações.

O Movimento naquele momento foi exatamente o contrário do atual cenário. Apesar das sucessivas reduções, o Brasil permaneceu isolado no primeiro lugar na lista das nações com a maior taxa de juros no mundo.

Conforme o desenvolvimento do Sistema de Proteção Social, a Carta Magna, em vigor, trouxe um modelo misto de financiamento expresso no seu art. 195, indica que o sistema deve ser suportada por toda comunidade juntamente com os orçamentos oriundos de pessoas políticas, como por intermédio de imposições de contribuições sociais.

Assim a despesa para manter o sistema precisa ser feita com o produto da cobrança dos trabalhadores e das empresas, com o auxílio da receita de recursos de prognósticos com a assistência de bens e produtos.

A partir do cenário desenvolvido frente à nova pandemia do coronavírus (Covid-19), a classe trabalhadora brasileira viveu ainda mais agudamente as contradições impostas pelo atual modelo econômico, afinal, pela exploração da mão do trabalho humano, capitalismo que não só gera riqueza, mas desigualdade social. As contra medidas dirigidas às autoridades sanitárias têm coincidido com as atuais condições de saneamento em que vivem milhares de brasileiros, com precário acesso à água, saneamento básico, moradia digna, entre outros direitos sociais que o Estado negligencia, que é mínimo e máximo para a sociedade e para o capital.

O Estado, pressionado pelas forças neoliberais, fragiliza as garantias dos direitos derivados das políticas de proteção social, tendendo a transferir sua responsabilidade para a sociedade civil, especialmente para a família.

A perspectiva neoliberal, então, perpassa a previdência social no sentido de que contribui para a fragmentação e direcionamento de suas políticas, além de ocasionar o fim de seu financiamento. O serviço social está inserido na política de segurança - saúde, assistência social e previdência social, com o compromisso de atuar no interesse dos usuários e garantir a viabilização dos direitos sociais.

A partir dessas reflexões, este estudo se propõe a problematizar as implicações da situação atual para a classe trabalhadora, diante da preocupação com o atendimento emergencial, uma das medidas emergenciais do governo federal, em uma análise que define o papel dos serviços sociais como profissão inserida nos chamados serviços básicos no âmbito da segurança social.

Dessa forma, aborda o atendimento de emergência na perspectiva do mundo do trabalho, examina a centralidade do cuidado e do apoio oferecido pela família, discute a natureza histórica da política social e do estado neoliberal, e a necessária confirmação da seguridade social instituída pela a Federação. Constituição. (CF) 1988, classifica o trabalho dos assistentes sociais na luta contra a pandemia.

É uma reflexão teórica que segue os princípios norteadores de uma pesquisa de abordagem qualitativa, que está associada a um conhecimento mais profundo da realidade, capaz de descobrir processos e fenômenos sociais. A análise

é feita do ponto de vista da totalidade, levando em consideração a historicidade e as contradições inerentes ao social. A revisão da literatura foi utilizada como estratégia de pesquisa. Para confirmar a pesquisa, foram utilizados autores como Antunes (2015), Carvalho (2000), CFESS (2020), Miotto (2010, 2015).

A justificativa para a escolha do tema se deu pelo contexto social vivido pela nova pandemia do coronavírus e pela disseminação de informações sobre consequências devastadoras na mídia, principalmente para a classe trabalhadora. Começa com possíveis soluções para preservar os direitos sociais e as oportunidades de sobrevivência das classes sociais mais afetadas pelo impacto socioeconômico da nova pandemia do coronavírus.

É importante propor novas pesquisas que possam aprofundar e desenvolver essa temática, que não se limita a si mesma, pois acompanha a transformação de uma sociedade que é dinâmica e passa por mudanças em função do tempo e do movimento histórico-social promovido por pessoas que estão trabalhando nisso.

4 A ATUAÇÃO JURÍDICA NA SEGURIDADE SOCIAL

A Previdência Social é um instrumento de justiça social. Em caso de velhice, desemprego, doença, deficiência, acidente de trabalho, maternidade ou perda do sustento da família, o Estado promove um conjunto de leis, políticas e medidas de proteção social. Esse conjunto é denominado Sistema de Previdência, disponível para pessoas que, em diferentes fases da vida, enfrentam uma contingência que as impede de gerar renda. Nesse sentido, o que se pretende é antecipar ou "antever" o futuro. Para garantir que a sociedade forneça proteção aos indivíduos, acesso a cuidados médicos e garanta segurança de renda, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu a Previdência Social como um Direito Humano (BELTRÃO, 2002).

Por outro lado, na esfera doutrinária, a seguridade social tende a ser concebida como uma conquista dos trabalhadores conquistada em anos de luta organizada (principalmente sindical) no final do século XIX e início do século XX. Isso é importante no sentido de que fica claro que a seguridade social não é, em nenhum sentido, um presente ou concessão do governo ou do mundo dos negócios à classe trabalhadora, mas só recentemente os limites foram especificados com maior precisão e as condições que surgirão no curto, médio e longo prazos para o exercício do direito à seguridade social devido às novas dinâmicas populacionais como o envelhecimento, o aumento das doenças crônico-degenerativas, o aumento da expectativa de vida, o intenso fenômeno migratório e a expansão legal dos direitos humanos (MARTINEZ, 2010).

A isto acrescenta-se uma nova concepção de seguridade social onde não se limita a proteger o indivíduo trabalhador (já que predomina a abordagem econômico-trabalhista), mas em geral o cidadão, uma vez que é seu direito.

Assim, a par dos grandes avanços da segurança social e do desenvolvimento, existem também os graves problemas em torno das deficientes bases financeiras, das difíceis magnitudes e da pesada inércia de tudo o que se refere à segurança social. Especificamente, os institutos de previdência social enfrentam perspectivas de um necessário redesenho, reformulação dos valores nas regulamentações que aplicam e, sobretudo, incertezas quanto à sua permanência na vida pública.

Para tanto, é imprescindível que na estrutura institucional que ampara a seguridade social no país, seja decididamente reconhecida como um direito humano, com o alcance programático e os benefícios sociais que isso implica

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo isso, é imprescindível que a sociedade como um todo perceba o que o Serviço Social vem debatendo há tanto tempo a respeito das inferências diretas das políticas neoliberais tanto contra as políticas sociais quanto com a responsabilidade para o núcleo familiar e suas várias consequências. É neste contexto pandêmico que percebe uma importância de valorização da Segurança Social, que desde o seu início tem sofrido com como ofensivas capitalistas.

Portanto, pensar a Previdência Social não é apenas vê-la como uma política voltada para os mais pobres, com o objetivo de atenuar as diversas expressões da questão social, vê-la como uma arena estratégica que impulsiona mudanças um forte instrumento de luta dos assistentes sociais que defendem não só o seu fortalecimento, mas também a sua expansão a todo o coletivo social indistintamente.

Este trabalho pretende contribuir para novos questionamentos e obter na distribuição de renda considerando o princípio da isonomia e a democratização brasileira.

Ressaltar e estimular a necessidade para a iniciativa da criação de parâmetros adequados contribuindo na ampliação e organização dos serviços na área da seguridade social e na previdência colaborando para outras opções participativas como, congressos, debates, campanhas e divulgação destacando a importância do serviço de amparo social como matéria que favorece o desenvolvimento humano de sobrevivência digna e igualdade entre as pessoas.

As considerações finais adquiriram bom êxito mas com a percepção de que a seguridade social é bem mais complexa não permitindo a delimitação da pesquisa a que se incentiva as plataformas de interesses políticos e econômicos da atualidade.

Buscando a melhor forma de distribuição e acessibilidade dos cidadãos em respeito da dignidade da pessoa humana em concordância similar e efetiva nas relações pessoais e coletivas destacadas nos direitos humanos.

A temática em pauta, admite-se que constantemente será contemporâneo o tema, vendo a situação do trabalhadores desde o início das casas de misericórdias, até chegarmos no ápice da revolução industrial. O amparo social não só faz efeitos momentâneos, como também garante um desenvolvimento saudável a sociedade, suprindo suas necessidades básicas e essenciais, a manutenção da vida tanto na saúde, educação, transporte, lazer e alimentação saudável.

Conforme o exposto, a seguridade social veio proporcionar estabilidade social e segurança econômica nas relações públicas e privadas fornecendo bem-estar social e a garantia de subsídio juntamente com valor monetário fixo.

Como podemos concluir que é necessário alcançar todas as classes que estão dentro do requisito sabendo da grande extensão que necessitam desse reforço do Estado e do Governo Federal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Cartilha de proteção respiratória contra agentes biológicos para trabalhadores de saúde. Brasília: Anvisa, 2009.

ALEXANDER, D. *Confronting Catastrophe*. New York: Oxford University Press, 2000.
ALISSON, Elton. Startup cria máscara reutilizável com maior proteção contra Sars-CoV-2. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2020/04/startup-cria-mascara-reutilizavel-com-maior-protECAo-contrA-sars-cov-2.html>. Acesso em: 5 jul. 2020.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

ARDEN, K.E.et al. New Human Coronavirus, HCoV-NL63 Associated With Severe Lower Respiratory Tract Disease in Australia. *Journal of Medical Virology*, v. 75, n. 3, p. 455-462, 2005.

ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA; CONSELHO FEDERAL BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BERLIN-BRONER Y, LEVIN L. Dental hierarchy of needs' in the COVID-19 era - or why treat when it doesn't hurt? *Oral Health Prev Dent*, 2020; 18(2): 95.

BEZERRA, Ana Claudia da Silva. Interrogatório on line e a ampla defesa. *Artigos Jurídicos*.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Interrogatório por videoconferência: um outro ponto de vista. IBICCRIM. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/texto.asp?id=3041>>. Acesso em: 22 dez 2009.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, 2017.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota Técnica nº 97/2020. Orientação para utilização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a Covid-19 em farmácias privadas durante o período de pandemia. Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+Te%C2%B4cnic+97.pdf/4e7ee58a-1d91-406b-b039-c637db7aa093>>.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 188º da Independência e 121º da República.

BRASIL. Ministério da Saúde, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Biossegurança em saúde: prioridades e estratégias de ação. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Serviços Odontológicos: Prevenção e Controle de Riscos. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus: o que você precisa saber e como prevenir o contágio. [cited 2020b Feb 18]. Disponível em: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo de manejo clínico para o novo-coronavírus (2019-nCoV).. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução RDC nº 377, de 28 de abril de 2020. Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 abr. 2020c. Seção 1, p. 56, ed. 81. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Atendimento odontológico no SUS: nota técnica nº 9/2020-CGSB/DESF/SAPS/MS. Brasília: MS, 2020. (Coronavirus, COVID-19).

CAPRIOGLIO A, et al. Management of orthodontic emergencies during 2019-NCOV. Prog Orthod, 2020 Apr 7; 21(1): 10.

CARDOSO NETO, José Cavalcante. A utilização da videoconferência no poder judiciário. Revista LTr – Legislação do Trabalho. São Paulo, n. 73, out. 2009.

CARRER, Fernanda Campos de Almeida et al. Tele odontologia e SUS: uma importante ferramenta para a retomada da Atenção Primária à Saúde no contexto da pandemia de COVID-19. Pesquisa Brasileira em Odontopediatria e Clínica Integrada, 2020.

CARUSO AA, et al. May hydrogen peroxide reduce the hospitalization rate and complications of SARS-CoV-2 infection? Infect Control Hosp Epidemiol, 2020 Apr 22: 1-2. doi: 10.1017/ice.2020.170. [Epub ahead of print].

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. A política de Assistência Social no Brasil: dilemas nas conquistas de sua legitimidade. In *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 62, p. 144-155, mar. 2000. Quadrimestral.

CASAMASSIMO PS, et al. Pediatric dentistry during and after COVID-19. *Pediatr Dent*, 2020 Mar 15; 42(2): 87-90.

CASTRO, I. E. de. O problema da escala. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C; CORRÊA, R. L. *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2012. p.117-40.

CAVALCANTI, Yuri Wanderley et al. Economic impact of new biosafety recommendations for dental clinical practice during COVID-19 pandemic. *Pesquisa Brasileira em Odontopediatria e Clínica Integrada*, 2020.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). Symptoms of coronavirus [Internet]. Page last reviewed: March 20, 2020 [cited 2020 Apr 30]. Available from: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/symptoms-testing/symptoms.html>.

CFESS. Os impactos do coronavírus no trabalho do/a assistente social. série: conjuntura e impacto no trabalho profissional. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>. Acesso em: 23 de maio 2020.

COULTHARD P. Dentistry and coronavirus (COVID-19): moral decision-making. *Br Dent J*, 2020 Apr; 228(7): 503-505.

CUPOLILLO, Fernanda. Pesquisa da UFF avalia eficácia de equipamentos de proteção de TNT para os dentistas. 2020. Disponível em: <http://uff.br/?q=noticias/26-06-2020/pesquisa-da-uff-avalia-eficacia-de-equipamentos-de-protacao-de-tnt-para-os>. Acesso em: 5 jul. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. In: Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*.

DE CAMPOS TUÑAS, Inger Teixeira et al. Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19): Uma abordagem preventiva para Odontologia. *Revista Brasileira de Odontologia*, v. 77, p. 1-7, 2020.

DE ODONTOLOGIA. Recomendações AMIB/CFO para enfrentamento da COVID-19 na Odontologia. 2020. Disponível em: <http://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2020/06/recomendacoes-amib-cfo-junho-2020.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2020.

DE OLIVEIRA, José Jhenikártery Maia et al. O impacto do coronavírus (covid-19) na prática odontológica: desafios e métodos de prevenção. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, n. 46, p. e3487-e3487, 2020.

DE VRIES, A.A., HORZINEK, M.C., ROTTIER, P.J., DE GROOT, R.J. The genome organization of the Nidovirales: similarities and differences between arteri-, toro-, and

Coronaviruses Seminars in VIROLOGY, vol. 8, Academic Press, pp. 33-47 No. 1, 1997.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Princípios no processo penal brasileiro. Campinas: Copola, 1999.

ELIAS, N. Sobre o tempo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1984.

ELSTER, JON. Peças e engrenagens das ciências sociais. Rio de Janeiro: Relume & Dumará, 1994.

ETZIONI, A. The New Normal. Sociological Forum, v.26, n.4, Dec. 2011.

FAROOQ I, ALI S. COVID-19 outbreak and its monetary implications for dental practices, hospitals and healthcare workers. Postgrad Med J, 2020 Apr 3 [cited 2020 Apr 16]. pii: postgradmedj-2020-137781. Available from: doi: 10.1136/postgradmedj-2020-137781. [Epub ahead of print].

FIOREZE, Juliana. Videoconferência no processo penal brasileiro. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANCO, Juliana Bertoldi; DE CAMARGO, Alessandra Rodrigues; PERES, Maria Paula Siqueira de Melo. Cuidados odontológicos na era do COVID-19: recomendações para procedimentos odontológicos e profissionais. Rev Assoc Paul Cir Dent, v. 74, n. 1, p. 18-21, 2020.

GAMBLE A.; WILLIAMSON B.N.; et al.. Aerosol and Surface Stability of SARS-CoV-2 as Compared with SARS-CoV-1. N Engl J Med, 2020.

Ge, Z., Yang, L., Xia, J., Fu, X., & Zhang, Y. Possible aerosol transmission of COVID-19 and special precautions in dentistry. Journal of Zhejiang University-SCIENCE B. 2020.

GIDDENS, A. The Constitution of Society: Outline of the Theory of Structuration. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1986.

GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade? Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias). Sítio de Luiz Flávio Gomes.

GOMES, Luiz Flávio. Era digital, Justiça informatizada. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº. 17, p. 40-41, Dezembro-Janeiro. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1997.

HART, C.A., CUEVAS, L.E. Acute respiratory infections in children. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 1, n. 7, p. 23-29, 2007.

HASSARD, J. Introduction: The Sociological Study of Time. In: HASSARD, J. (Ed.) The Sociology of Time. New York: Palgrave Macmillan, 1990.

HUBBARD, P.; KITCHIN, R. Key thinkers on space and place. London: Sage, 2011.

IBGE. Arranjos populacionais e concentrações urbanas no Brasil / IBGE, Coordenação de Geografia. 2.ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em:

<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv99700.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

IBICCRIM. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/texto.asp?id=1158>>. Acesso em: 22 dez 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. Videoconferência no judiciário criminal. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n. 292, de mar. 2009.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU) [Internet]. 2020 [cited 2020 May 12]. Available from: <https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>.

JORGE, Antonio Olavo Cardoso. Princípios de biossegurança em odontologia. Revista Biociências, v. 8, n. 1, 2002.

KAMPF G, et al. Persistence of coronaviruses on inanimate surfaces and their inactivation with biocidal agents. J Hosp Infect, 2020 Mar; 104(3): 246-251.

KHADER Y, et al. Dentists' awareness, perception, and attitude regarding covid-19 and infection control: cross-sectional study among jordanian dentists. JMIR Public Health Surveill, 2020 Apr 9; 6(2): e18798.

KHURSHID Z, et al. Human saliva: non-invasive fluid for detecting novel coronavirus (2019-nCoV). Int J Environ Res Public Health, 2020 Mar 26 [cited 2020 Apr 16]; 17(7). pii: E2225. Available from: doi: 10.3390/ijerph17072225.

LAI, M.M.C., CAVANAGH, D. The molecular biology of coronaviruses, Advances in Virus Research, 48:1-100, 1997.

LECHIEN JR, et al. Olfactory and gustatory dysfunctions as a clinical presentation of mild-to-moderate forms of the coronavirus disease (COVID-19): a multicenter European study. Eur Arch Otorhinolaryngol [Internet], 2020 Aug [cited 2020 Aug 30]; 277(8): 2251-2261. Available from: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00405-020-05965-1>.

LÜBBE, H. The contraction of the present. In: ROSA, H.; SCHEUERMAN, W. (Org.) Highspeed society: social acceleration, power and modernity. University Park: The Pennsylvania State University Press, 2009.

MAIA, Adriane Batista Pires et al. Odontologia em Tempos de COVID-19: Revisão Integrativa e Proposta de Protocolo para Atendimento nas Unidades de Saúde Bucal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro-PMERJ. Revista Brasileira de Odontologia, v. 77, p. 1-8, 2020.

MALLINENI SK, et al. Coronavirus disease (COVID-19): characteristics in children and considerations for dentists providing their care. Int J Paediatr Dent, 2020 May; 30(3): 245-250.

MARTELLI-JÚNIOR H, et al. Dental journals and coronavirus disease (COVID-19): a current view. *Oral Oncol* [Internet], 2020 Jul [cited 2020 Jul 30]: 104664. Available from: doi: 10.1016/j.oraloncology.2020.104664.

MATOS, Maurílio Castro. A pandemia do coronavírus (COVID-19) e o trabalho de assistentes sociais na saúde. Disponível em: <http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Artigo-A-pandemia-docoronav%C3%ADrus-COVID-19-e-o-trabalho-de-assistentes-sociais-na-sa%C3%BAde-2.pdf>. Acesso em: 22 de maio 2020.

MATTEDI, Marcos. Dilemas e perspectivas da abordagem sociológica dos desastres naturais. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 29, n.3, p.261-285, dec. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000300261&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 jun. 2020.<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.111685>.

MENG L, et al. Coronavirus disease 2019 (COVID-19): emerging and future challenges for dental and oral medicine. *J Dent Res* [Internet], 2020 Mar [cited 2020 Apr 16]; 99(5): 481-487. Available from: <https://doi.org/10.1177/0022034520914246>.

MENG, L.; HUA, F.; BIAN, Z. Coronavirus disease 2019 (COVID-19): emerging and future challenges for dental and oral medicine. *Journal of Dental Research*, v. 99, n. 5, p. 481-487, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil confirma primeiro caso da doença. 2020a. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 4 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Cabine de proteção para o tratamento de pacientes com COVID-19. Brasília-DF, 2020b. Disponível em: <http://portalquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/June/02/CabineProtecao-COVID19-atualizacao.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus (Covid-19). 2020c. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. NOTA TÉCNICA Nº 16/2020-CGSB/DESF/SAPS/MS. Brasília-DF, 2020d. Disponível em: http://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2020/06/SEI_MS-0014813177-Nota-TA%CC%83%C2%A9%EF%B8%8Fcnica.versA%CC%83%C2%A3o-finalassinada.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

MIOTO, R. C. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. *ServSoc Rev.*, Londrina, v. 12, n. 2, p. 163-176, jun. 2010.

MIOTO, R. C. T. Família e Serviço Social: contribuições para o debate. *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo, n. 55, 1997, p.114-129.

MIOTO, R. C. T.; CAMPOS M.S., CARLOTO C.M. *Familismo, direito e cidadania : contradições da política social – São Paulo : Cortez, 2015.*

MIOTO, R. C. T.; LIMA, T. C. S. A dimensão técnico operativa do Serviço Social em foco: sistematização de um processo investigativo. Revista Textos e Contextos. Porto Alegre v. 8, n. 1, jan./jun.2009, p. 22-48.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTALLI, Victor Angelo Martins et al. Individual biosafety barrier in dentistry: an alternative in times of covid-19. Preliminary study. RGO, Rev. Gaúch. Odontol. Campinas, v. 68, e20200088, 2020.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Teoria e prática da videoconferência (caso das audiências judiciais). Recife: Cepe, 2003.
NETTO, J. P. Capitalismo monopolista e Serviço Social/ José Paulo Netto- 8. Ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

NG-KAMSTRA, Josh et al. Perspectives on personal protective equipment in acute-care facilities during the COVID-19 pandemic. CMAJ, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Carta Forense. Entrevista. Fev. 2009, p. 20.

OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION (OSHA). COVID-19: control and prevention: dentistry workers and employers [Internet]. Washington, DC, [2020; cited 2020 May 6]. Available from: <https://www.osha.gov/SLTC/covid-19/dentistry.html>.

ODEH ND, et al. COVID-19: Present and future challenges for dental practice. Int J Environ Res Public Health [Internet], 2020 Apr 30 [cited 2020 May 6]; 17(9): E3151 [10 pages]. Available from: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/9/3151>.

OMS. UNA-SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 4 jul. 2020.

PAIVA RODRIGUES, Antônio. A comunicação e a sua evolução. Recanto das Letras. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/624715>>. Acesso em: 05 mar. 2010.

PELUSO, Ministro Cezar. Videoconferência. Inexistência de previsão legal. Afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

PENG X, et al. Transmission routes of 2019-nCoV and controls in dental practice. Int J Oral Sci, 2020 Mar 3; 12(1): 9.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório On-line ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. Jus Navigandi.

PORTAL PEBMED. Ministério da Saúde confirma primeira morte por coronavírus no Brasil. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/ministerio-da-saude-confirma-primeira-morte-por-coronavirus-no-brasil/>. Acesso em: 4 jul. 2020.

PRATI C, et al. COVID-19: its impact on dental schools in Italy, clinical problems in endodontic therapy and general considerations. *Int Endod J* 2020 May; 53(5): 723-725.

QUINZANI, Marcia Angela Dahmer. O avanço da pobreza e da desigualdade social como efeitos da crise da covid-19 e o estado de bem-estar social. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 2, n.6, p. 43-47, 2020.

RANSOME, P. *Social theory for beginners*. London: The Polity Press, 2010.

REIS, Vanessa Paiva et al. Uso dos Equipamentos de Proteção Individual no Atendimento Odontológico Durante Surto da COVID-19 e Alternativas em Períodos de Desabastecimento: Revisão Integrativa. *Revista Brasileira de Odontologia*, v. 77, p. 1-9, 2020.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Considerações sobre o conceito de interrogatório do acusado*. Rio de Janeiro: Alba, 1942.

ROSA, H. *Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

SABINO-SILVA R, et al. Coronavirus COVID-19 impacts to dentistry and potential salivary diagnosis. *Clin Oral Investig*, 2020 Apr; 24(4): 1619-1621.

SANTANA, Eline Peixoto de et al. HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais. In: VI JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS

Públicas, 6., 2013, São Luiz. Anais[...]. Maranhão: UFMA, 2013. p. 1-10. Disponível

em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anaiseixo8direitosepoliticas/pdf/historicodapoliticadeassistenciasocial.pdf>>. Acesso em: 24 maio de 2020.

SANTOS KF, BARBOSA M. COVID-19 e a odontologia na prática atual. *Scielo Preprints [Preprint]*. 2020 [postado 12 jun 2020; citado 20 ago 2020]: [25 p.]. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.746>.

SANTOS, Maria Valéria Argente; CAMOS, Fabiana Bueno de Godoy; CAMPOS, Juliana Alvares Duarte Bonini. Biossegurança na odontologia. *Revista Brasileira Multidisciplinar*, v. 10, n. 2, p. 51-58, 2006.

SCHMIDT, A., WOLFF, M.H., WEBER, O. (Eds.), *Coronaviruses with Special Emphasis on First Insights Concerning SARS*, Springer Science & Business Media, 2005.

SOUZA NETTO, José Laurindo. *Processo Penal: Sistemas e Princípios*. Curitiba: Juruá, 2006.

SPAGNUOLO G, et al. COVID-19 outbreak: an overview on dentistry. *Int J Environ Res Public Health*, 2020 Mar; 17(6): 2094.

SZTOMPKA, P. A sociologia da mudança social. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1998.

THOMÉ, Geninho; BERNARDES, Sérgio Rocha; GUANDALINI, Sérgio; GUIMARÃES, Maria Cláudia Vieira. Manual de Boas Práticas em Biossegurança para Ambientes Odontológicos. [S. l.], 2020. E-book.

TO KKW, et al. Consistent detection of 2019 novel coronavirus in saliva. Clin Infect Dis, 2020 Aug [cited 2020 Aug 16]; 71(15): 841-843. Available from: <https://doi.org/10.1093/cid/ciaa149>.

VALLET, S. et al. Detection of human Coronavirus 229E in nasal specimens in large scale studies using an RT-PCR hybridization assay. Molecular Cellular Probes, v. 2, n. 18, p. 75-80, 2004.

VAN DOREMALEN N, et al. Aerosol and surface stability of SARS-CoV-2 as compared with SARS-CoV-1. N Engl J Med [serial online], 2020 Apr 16 [cited 2020 May 6]; 382(16): 1564-1567. Available from: <https://www.nejm.org/doi/pdf/10.1056/NEJMc2004973?articleTools=true>.

VAN DOREMALEN, N.; BUSHMAKER T.; MORRIS D.H.; HOLBROOK M.G.; VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 1989.

WEISS, S. R., NAVAS-MARTIN, S. Coronavirus pathogenesis and the emerging pathogen severe acute respiratory syndrome coronavirus. Microbiology and Molecular Biology Reviews, v. 69, n. 4, p. 635-664, 2005.

WHO - World Health Organization. Pandemic Influenza Risk Management: A WHO guide to inform and harmonize national and international pandemic preparedness and response. Geneva: World Health Organization, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Annex G: use of disinfectants: alcohol and bleach. In: World Health Organization. Infection prevention and control of epidemic-and pandemic-prone acute respiratory infections in health care: WHO guideline. Geneva: WHO, 2014. p. 65-66.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Infection prevention and control (IPC) for novel coronavirus (COVID-19) [Internet]. 2020 [cited 2020 Apr 7]. Available from: <https://openwho.org/courses/COVID-19-IPC-EN>.

WU M, CHANG YC. COVID-19 and its implications in the management of resource infrastructure. J Dent Sci [Internet], 2020 Jun [cited 2020 Jun 30]; 15(2): 225-226. Available from:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1991790220300763?via%3Dihub>.

WU, K. Y.; WU, D. T.; NGUYEN, T. T.; TRAN, S. D. COVID-19's Impact on Private Practice and Academic Dentistry in North America. Oral Diseases, 2020.

XXIX ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS, 2000, Maceió. CARTA DE MACEIÓ SEGURIDADE SOCIAL PÚBLICA: É POSSÍVEL! Alagoas: CFESS- CRESS, 2000. 3

p. Disponível em:
http://www.cfess.org.br/arquivos/encontronacional_cartas_maceio.pdf. Acesso em:
 24 maio 2020

YANG Y, et al. Experience of diagnosing and managing patients in oral maxillofacial surgery during the prevention and control period of the new coronavirus pneumonia. *Chin J Dent Res*, 2020; 23(1): 57-62.

ZHU N, et al. A novel coronavirus from patients with pneumonia in China, 2019. *N Engl J Med*, 2020 Feb 20; 382(8): 727-733.

ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Marcio. A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil. Disponível: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/se/20100517090935/08antu.pdf>, v. 200, n. 7, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. A riqueza de poucos beneficia a todos nós. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2015.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. 2002.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em nov. 2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em nov. 2021.

COMIM, Flavio; BAGOLIN, Izete Pengo. Aspectos qualitativos da pobreza no Rio Grande do Sul. *Ensaio FEE*, v. 23, p. 467-490, 2002.

FERREIRA, Thaiene Marques; CONCEIÇÃO, André Luiz Zuchi. Previdência social: comportamento financeiro das pessoas após a reforma da previdência de 2019. *Gestão-Revista Científica*, v. 3, n. 1, 2021.

GOMES, Tânia Sousa. Instituto da Segurança Social, IP promotor de direitos sociais: respostas na área da Infância, Família e Sociedade. 2021

MARINHO, Emerson; SOARES, Francisco. Impacto do crescimento econômico e da concentração de renda sobre a redução da pobreza nos estados brasileiros. *Encontro Nacional de Economia*, v. 31, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito adquirido na previdência social. São Paulo: Editora LTR, 2010.

PEDROSO, João. Pandemia, precariedade e proteção social. Palavras para além da pandemia: cem lados de uma crise, p. 75, 2020.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 553-586, 2008.

SILVA, Fernando Antonio. Pobreza estrutural globalizada, território brasileiro e política de transferência de renda: o Programa Bolsa Família como evento. *GEOUSP Espaço e Tempo (Online)*, v. 21, n. 1, p. 48-72, 2017.

SILVA, Maria Ozanira et al. O debate sobre a pobreza: questões teórico-conceituais. *Revista de Políticas Públicas*, v. 6, n. 2, p. 65-102, 2002.

SOUZA, Pedro HG; VAZ, Fabio Monteiro; PAIVA, Luis Henrique. Efeitos redistributivos da reforma da previdência. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 51, p. 565-600, 2021.